

## **MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>º</sup> 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.**

*Altera a Legislação Tributária Federal  
e dá outras providências.*

### **EMENDA MODIFICATIVA N<sup>º</sup>**

Modifique-se a redação dada ao artigo 23, § 4º, inciso I do Decreto n.<sup>º</sup> 70235/1972 pelo art. 10 da Medida Provisória n<sup>º</sup> 232/2004, passando a ser a seguinte, bem como suprime-se o inciso II do § 4º do artigo 23:

"Art. 23.....

§4º.....

I - o endereço postal ou eletrônico por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária." (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

Esse artigo vinha a causar um enorme prejuízo à parte uma vez que compelia ao contribuinte a intimação realizada por endereço eletrônico fornecido pela Administração Tributária.

O prejuízo que aqui suscitamos atingiria principalmente aqueles que não possuem acesso à computadores, já que poderiam ser intimados por meio eletrônico, sem jamais tomarem conhecimento disso, o que cercearia a ampla defesa.

Sala das Sessões,                  de                  de 2005.

**DRA CLAIR MARTINS**  
Deputada Federal - PT/PR